## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0000180-79.2014.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro

de Inadimplentes

Requerente: CLAUDIO FABIANO DA COSTA PERUSSI

Requerido: Banco Santander (Brasil) S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor almeja ao recebimento de indenização para reparação de danos morais provocados por indevida negativação sua promovida pelo réu.

Ao contrário do alegado a fl. 01, a negativação do autor derivou de débito não pago que se venceu em 18/11/2013, como demonstram os documentos de fls. 04/05.

Nesse sentido também foi a contestação do réu, a qual não foi impugnada pelo autor (fl. 52).

Por outro lado, o autor não demonstrou ter quitado essa dívida em época adequada, atinando o documento de fl. 03 a outra fatura, vencida em dezembro/2013 e diversa daquela que deu causa à inscrição em apreço.

A conjugação desses elementos conduz à rejeição da pretensão deduzida, não se positivando de um lado os fatos constitutivos do direito do autor e, de outro, qualquer ilicitude do réu ao levar a cabo o ato aqui versado.

Ele em consequência não faz jus ao recebimento de qualquer indenização.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 22 de maio de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA